



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

AVISO
PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E
PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL

Projeto de portaria que procede à primeira alteração à Portaria nº 230/2023, de 30 de março

Considerando a necessidade de alterar a Portaria nº 230/2023, de 30 de março, que determinou o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o início do procedimento de um regulamento administrativo deve ser “publicitado na internet, no sítio institucional da entidade pública, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento”.

Assim, existindo a necessidade de através de Portaria, alterar o disposto relativamente ao regime do apoio, Sua Excelência a Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, autorizou o início do procedimento do **projeto de portaria que procede à primeira alteração à Portaria nº 230/2023, de 30 de março, que determinou o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira**, a 16 de dezembro de 2024, bem como a publicitação do projeto de portaria, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.

ÓRGÃO QUE DESENCADEOU O PROCEDIMENTO: Direção Regional de Pescas

RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DO PROCEDIMENTO: Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

DATA DO PROCEDIMENTO: 16 de dezembro de 2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Projeto de portaria que procede à terceira alteração à Portaria nº 463/2019, de 7 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020 e 439/2022, de 30 de novembro e 1



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

de agosto, que estabelece o regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira.

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE INTERESSADOS E APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUTOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO: Nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados poderão, querendo, constituir-se como tal no procedimento e apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do início do procedimento no sítio institucional da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, na Internet, as suas sugestões para a alteração da mencionada Portaria, as quais devem ser apresentadas mediante apresentação de requerimento dirigido à Exma. Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, Rua Dr. Pestana Júnior n.º 6 – 5.º Andar, 9064-506 – Funchal, respetivamente, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónico gabinete.srapa@madeira.gov.pt do qual conste, nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA. Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do art.º 100.º e 101.º do CPA.

A Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da Portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 16 de dezembro de 2024.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE



Rafaela Fernandes



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º /2024

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 230/2023, de 30 de março que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira

Considerando que a Portaria n.º 230/2023, de 30 de março, publicada no Jornal Oficial n.º 65, Série I, de 4 de abril, veio definir o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma da Madeira, tal como para a Região Autónoma dos Açores, uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Considerando o histórico de descargas dos últimos anos e a comparação entre as Regiões Autónomas, e tendo em conta que se pretende uma maior valorização do produto, é imperativo aumentar o período de pesca desta espécie.

Afigura-se assim necessário ajustar as restrições ao exercício da pesca, no âmbito da quota definida para as Regiões Autónomas Madeira e Açores, de acordo com a Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico, pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

Assim, procede-se à revisão da portaria n.º 230/2023, de 30 de março no que respeita às restrições do exercício da pesca, tendo também subjacente a promoção da sustentabilidade do setor com base nos mais recentes dados de avaliação da quota.

Foi ouvida a as associações representativas do setor das pescas na Região Autónoma da Madeira e foi dado cumprimento ao previsto no n.1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto conjugado no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, n.º 4/2024, de 6 de junho, na alínea f) do artigo 1.º, na alínea i),



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, e ainda alínea i) do artigo 1.º, alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração aos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 230/2023, de 30 de março

Procede-se à alteração dos artigos 4.º e 5.º que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (Thunnus obesus) está limitado, a uma viagem a cada 48 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, nos meses de janeiro, fevereiro e março, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 3 toneladas;*
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 3 toneladas;*
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 3 toneladas;*
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 3 toneladas;*
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 3 toneladas;*
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2 toneladas;*
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com um limite máximo semanal, até 3 toneladas.*

2 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

(Thunnus obesus) está limitado, a uma viagem a cada 48 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, a partir do mês de abril, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 16 toneladas;*
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 12 toneladas;*
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 9,6 toneladas;*
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 8 toneladas;*
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 4,8 toneladas;*
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 3,2 toneladas;*
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com um limite máximo semanal, até 3 toneladas.*

3 – O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado.

4 – Aos limites de quantidades desembarcadas previstos no n.º 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

5 – Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma da Madeira.

6 – É estabelecido um limite máximo anual de captura, por embarcação independentemente do seu comprimento fora-a-fora (CFF), até 110 toneladas, sem prejuízo do número seguinte.

7 – Para além dos limites estabelecidos por embarcação no número anterior, são ainda estabelecidos limites máximos mensais de captura para os seguintes meses:

- a) Mês de janeiro, até 80 toneladas;*
- b) Mês de fevereiro, até 120 toneladas;*
- c) Mês de março, até 140 toneladas.*

8 – As quantidades não capturadas no mês anterior passam automaticamente para o mês seguinte.

9 – Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75%, de utilização da quota de atum-patudo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

(Thunnus obesus) atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á à revisão dos limites fixados nos n.º 1 e 2 deste artigo, aplicando-se um corte de 25% nos mesmos, através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva matéria.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

A violação do disposto na presente portaria constitui contraordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, na sua redação atual, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos ... de de 202...

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE,

Maria Rafaela Rodrigues Fernandes